



Acórdão 01433/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 02228/2006-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELZA SILVA CANDEIA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

2. O descumprimento injustificado do prazo fixado para cumprimento da diligência determinada ao Órgão de Origem, gerando prejuízo à autuação deste Egrégio Tribunal, impõe a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **16/5/2005**, por meio do **Decreto 3494/2011**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 63, 64 e 99, da Lei Municipal 46/1990, já revisados nos termos do art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, e art. 7º, da mesma EC 41/2003, conforme pg. 154 do Evento 3 destes autos, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05168/2021-4, suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05161/2022-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável em razão da intempestividade no cumprimento da diligência determinada ao Órgão de Origem.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 1/1/F, do Quadro de Pessoal do Município de Anchieta, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 405,67 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em laudo médico acostado à pg. 78 do Evento 3 destes autos.

Do compulsar os presentes autos, vê-se que o feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 1/6/2006, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, *“é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”*, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Inobstante, no tocante ao opinamento do Órgão Ministerial pela aplicação de multa ao responsável, ante a intempestividade no cumprimento da diligência determinada do Órgão de Origem, adendo as seguintes ponderações, vejamos.

Examinando o histórico processual dos autos em tela, vislumbro que o termo inicial para cumprimento da diligência determinada, nos termos da Decisão Monocrática colacionada à pg. 149, do Evento 3, ocorrera em 3/5/2010, tendo o Órgão de Origem retornado com os autos em 9/8/2021, ou seja, depois de transcorridos 11 anos e 3 meses.

De modo que, não consta deste caderno administrativo nenhuma justificativa plausível quanto ao extenso lapso temporal para o devido cumprimento da diligência que fora determinada ao Órgão de Origem.

À vista disto, sendo indubitável que a morosidade do Órgão de Origem, em cumprir com a diligência que lhe fora encaminhada, foi fator determinante ao prejuízo do exame da matéria, por parte desta Egrégia Corte, ante a incidência da decadência, conforme Tese de Repercussão Geral, Tema 445, fixada pelo excelso Pretório, entendo que no caso em apreço assiste razão ao encaminhamento feito pelo douto Representante do *Parquet* de Contas pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em sendo assim, anuo ao posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, acrescido pela aplicação de multa, que opinaram pelo registro do ato, conforme razões externadas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1433/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o **Decreto 3494/2011**, enquadrado no Tema 445 de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. **Elza Silva Candeia**, a partir de

16/5/2005, com proventos fixados no valor de **R\$ 405,67** (quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos);

1.2. APLICAR multa, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, **aos Srs. José Ricardo Doelinger Damazio e Amarildo Calenzani**, na qualidade de Gestores Responsáveis à época, ante à inércia do Órgão de Origem em cumprir com a diligência que lhe fora determinada, ensejando prejuízo a atuação desta Egrégia Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/11/2022 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões